Caridade
PREFEITURA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIDADE
CNPJ: 41.[illegible].104/0001-97
Protocolado em: 11 / 12 / 20
Horário: 11 [illegible] minutos
Assinatura

MENSAGEM Nº 015/2020, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

É com cumprimentos respeitosos e muito cordiais a Vossa Excelência que retornamos ao recinto deste incansável Poder Legislativo, cumprimentando, outrossim, a distinta edilidade, que tem dado demonstração de permanente contribuição para a grandeza do Município de Caridade, fazendo acompanhar o Projeto de Lei Complementar nº 015/2020 da seguinte

JUSTIFICATIVA:

Em anexo estamos encaminhando para análise e aprovação desse Colendo Poder Legislativo, o Projeto de Lei Complementar nº 015/2020, de 04 de dezembro de 2020, que ACRESCENTA, ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 250, DE 31 DE OUTUBRO DE 2011, QUE INSTITUIU O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CARIDADE/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ADEQUANDO O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL ÀS MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA EC 103/2019.

A proposta é de clareza e simplicidade ímpar, tendo em vista transcrever o que foi determinado pela Emenda Constitucional Nº 103, de 12 de novembro de 2019, que impõe a todos os Municípios as adaptações necessárias à aplicação da emenda retromencionada, sob pena de não receber as transferências voluntárias de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de Regime Próprio de Previdência Social.

Diante do exposto, esperamos que os nobres pares desse Colendo Poder Legislativo aprovem o presente Projeto de Lei em regime de URGÊNCIA URGENTÍSSIMA .

Caridade, 04 de dezembro de 2020.

MARIA AMANDA LOPES COSTA
Prefeita Municipal de Caridade

Rua Cel. Francisco Linhares, 250 - Centro – Caridade – CE / CEP: 62.730-000
Fone/Fax: (85) 3324.1111 - 3324.1293 / E-mail: prefeituradecaridade@yahoo.com.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 015/2020, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2020.

Acrescenta, altera e revoga dispositivos da Lei Municipal n° 250, de 31 de outubro de 2011, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caridade/CE, e dá outras providências, adequando o Regime Próprio de Previdência Municipal às modificações trazidas pela EC 103/2019.

A PREFEITA DO MUNICIPIO DE CARIDADE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, observando os princípios e as normas da Constituição Federal de 1988 e da Lei Orgânica do Municipio, ENCAMINHA para que o Poder Legislativo Municipal aprecie a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° *Fica alterado o art. 2º da Lei Municipal nº 250/2011 que passa a vigorar com a seguinte redação:*

> *"Art. 2º O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que garanta meios de subsistência nos eventos que ensejem incapacidade permanente, idade avançada, e morte, limitando o rol de benefícios à aposentadorias e pensões."*

Art. 2º *Revoga-se o inciso II do art. 2º da Lei Municipal Nº 250/2011.*

Art. 3° *Fica alterado o art. 13 da Lei Municipal nº 250/2011 que passa a vigorar com a seguinte redação:*

> *"Art. 13. São fontes de financiamento do plano de custeio do RPPS do Município de Caridade as seguintes receitas:*

I - o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos, de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, na razão de 14% (quatorze por cento) sobre a sua remuneração de contribuição;

II - o produto da arrecadação referente às contribuições dos inativos e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de benefício concedida pelo RPPS que supere o valor de dois salários mínimos;

III - o produto da arrecadação da contribuição patronal da Administração Municipal direta, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, será de 14 % (quaatorze cento), sobre o valor da remuneração de contribuição paga aos servidores ativos;

[...]

§ 1º. Quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante ou grave, sendo esta devidamente comprovada mediante laudos periciais e termo de isenção de imposto fornecido pela Receita Federal, este também fica isento do pagamento da contribuição prevista no inciso II sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o teto do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

§ 2º. Realizada a revisão atuarial, o Chefe do Poder Executivo, poderá, regulamentar por meio de Decreto Municipal alíquotas suplementares, para manter a viabilidade atuarial e financeira do Regime Próprio de Previdência."

***Art. 4°** O art. 17 da Lei Municipal n° 250/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. 17. .....

I - .....

II - ....

.....

IX – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 1º. O segurado ativo poderá optar expressamente pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho (VII), do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício de aposentadoria, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida constitucional que o teto do RGPS como maior valor de benefício.

§2º....

§3º....

§ 4º O Município contribuirá sobre o valor pago a título de auxílio-doença e repassará os valores devidos ao RPPS.

§ 5º Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.

§ 6º Havendo redução de carga horária, com prejuízo da remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo."

***Paragrafo único** – Fica revogado o inciso X do art. 17 da Lei Municipal Nº 250/2011, assim como o §5º do mesmo artigo. Os parágrafos 6º e 7º passarão a vigorar como parágrafos 5º e 6º.*

***Art. 5°** O art. 33 da Lei Municipal n° 250/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. 33. O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao servidor:

a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria voluntária;

d) aposentadoria especial;

II - Quanto ao dependente:

a) pensão por morte;"

***Art. 6°** O §1° e caput do art. 34 da Lei Municipal n° 250/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:*

"Seção I - Da por incapacidade permanente para o trabalho

Art. 34. O servidor que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, considerado permanentemente incapacitado para exercer as atribuições do cargo para o qual foi investido, e sendo-lhe impossível a readaptação à outras atividades e atribuições compatíveis com a limitação que tenha sofrido, ser-lhe-á concedido o benefício aposentadoria por incapacidade permanente.

§ 1° A cada um ou dois anos o servidor em gozo do benefício previsto no caput poderá ser convocado pelo Cariprev para realizar avaliação no intuito de comprovar as sua condição de incapacidade para o trabalho. O referido procedimento será regulamentado por ato normativo editado pelo RPPS de Caridade.

§ 2° Para o cálculo do benefício que trata o caput, deverá ser utilizada a forma de cálculo prevista no art. 26 da EC 103/2020."

***Art. 7°** O art. 35 da Lei Municipal n° 250/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:*

"Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 35. A aposentadoria compulsória será devida ao segurado que completar 75 (setenta e cinco) anos de idade, consistindo numa renda mensal vitalícia de valor proporcional ao tempo de contribuição e calculada com base no salário-de-benefício do segurado, vigente na data da sua concessão.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço."

Art. 8º *Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos noventa dias após sua publicação.*

Art. 9º *Ficam revogadas todas as disposições em contrário.*

Paço da Prefeitura Municipal de Caridade-CE, em 04 de dezembro de 2020.

Maria Amanda Lopes Costa

MARIA AMANDA LOPES COSTA
Prefeita Municipal de Caridade